



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
7ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3014615-31.2026.8.19.0000/RJ

TIPO DE AÇÃO: Legitimidade - Autoridade Coatora

AGRAVANTE: MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS

DESPACHO/DECISÃO

1 – Trata-se de *Embargos de Declaração* opostos pela agravante (evento 14), em face da decisão que concedeu parcialmente a tutela recursal (evento 8), com requerimento de efeitos infringentes, ao fundamento de omissão quanto à impugnação aos itens 11.2.2 e 13.3.2 do Edital LI n.º 005/26, que atribuem pontuação à experiência profissional desenvolvida perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, bem como ao item 10.2.3.1, “i”, subitem 4, que desconsidera processos em trâmite nos Juizados Especiais como meio de comprovação da atuação descentralizada da sociedade licitante.

Em exame perfunctório, não se evidencia ilegalidade manifesta apta a justificar a suspensão cautelar dos itens 11.2.2 e 13.3.2, uma vez que a contratação pretendida pela CEDAE envolve acervo processual de grande magnitude, distribuído predominantemente perante órgãos do Poder Judiciário fluminense, o que permite, ao menos em tese, a consideração da experiência profissional acumulada nesse contexto específico como elemento de avaliação técnica.

Igualmente, em relação ao item 10.2.3.1, alínea “i”, subitem 4, apreciando especificamente a exclusão dos processos dos Juizados Especiais como meio de comprovação da capacidade operacional de atuação em múltiplos municípios do Estado do Rio de Janeiro, tem-se que a companhia, dentro da margem de avaliação técnica que lhe é reconhecida, pode estabelecer parâmetros destinados a aferir a experiência compatível com a complexidade, o volume e as características do contencioso objeto da contratação, não se evidenciando, de plano, restrição arbitrária ou desarrazoada à competitividade.

Ademais, não se revela ilegítima, em análise perfunctória, a opção administrativa de limitar a comprovação a segmentos processuais considerados mais aderentes às características do objeto contratado, especialmente porque o próprio Termo de Referência (item 3.1.1.) exclui do escopo da contratação as ações em trâmite perante os Juizados Especiais.

Desse modo, após enfrentar as questões apontadas pela embargante, conclui-se, nesta fase processual, pela manutenção da decisão anteriormente proferida.

2 – Assim, **acolhe-se parcialmente os embargos de declaração, apenas para suprir as omissões apontadas, sem atribuir-lhes efeitos infringentes.**

3 – Intimem-se as partes.

4 – Cumpra-se a decisão do evento 8.

Documento assinado eletronicamente por **GEORGIA DE CARVALHO LIMA, Desembargadora Relatora**, em 07/07/2026, às 13:07:41, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190000224567v2** e o código CRC **4c90e1f2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GEORGIA DE CARVALHO LIMA

Data e Hora: 07/07/2026, às 13:07:41

3014615-31.2026.8.19.0000190000224567.V2

